



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.014 - SP (2012/0034946-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JESUALDO DOS SANTOS BONIFACIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESUALDO DOS SANTOS BONIFACIO (PRESO)
ADVOGADO : VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Tendo a Corte originária indicado precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão condenatória quanto à prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, impraticável a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 da mesma legislação, por demandar o necessário cotejo fático-probatório, inviável na via estreita do remédio constitucional.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a Corte originária indicado os elementos de prova em que se fundou para chegar à conclusão condenatória, inviável, em sede de *habeas corpus*, proclamar-se a absolvição do paciente, pois seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.014 - SP (2012/0034946-9)

IMPETRANTE : JESUALDO DOS SANTOS BONIFACIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESUALDO DOS SANTOS BONIFACIO (PRESO)
ADVOGADO : VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado de próprio punho por JESUALDO DOS SANTOS BONIFACIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n.º 990.09.14.6914-9.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se as conclusões da sentença condenatória.

Sustenta o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o conjunto probatório no qual se baseou a sua condenação seria frágil, defendendo a desclassificação de sua conduta para a prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, a sua absolvição.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 30/31, a Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 77, requerendo o deferimento da liminar pleiteada na inicial e, ao final, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida à fl. 80.

A 2.ª Vara das Execuções da Comarca de Campinas prestou informações à fl. 86.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 92/96, opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.014 - SP (2012/0034946-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca o impetrante/paciente a desclassificação da conduta criminosa que lhe foi atribuída, a qual, no seu entender, não seria a do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, mas a do art. 28 do mesmo diploma legal. Pretende, ainda, a sua absolvição.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta concessão.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em relação à impossibilidade de realização, através da restrita via eleita, da desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de porte para consumo pessoal, se há elementos aptos para embasar a condenação, como ocorre no caso em exame, em que houve a apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente na posse do paciente – 118,3g (cento e dezoito gramas e três decigramas) de maconha e 109,3g (cento e nove gramas e três decigramas) de cocaína.

Com efeito, o juiz singular concluiu que “a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento, aliados à existência de denúncias anteriores de que o réu seria traficante, conduzem à certeza de destinação do entorpecente ao tráfico, autorizando a procedência da ação” (fl. 42).

Ademais, a Corte impetrada destacou que “face aos depoimentos seguros, incisivos e harmônicos dos milicianos, dando boa conta de que o réu foi surpreendido na posse de grande quantidade de 'maconha' e 'cocaína', acondicionadas através de fitas adesivas idênticas àquela encontrada na residência de Jesualdo, tudo a denunciar a traficância, a condenação do acusado como incurso no artigo 33, 'caput', da Lei n.º 11.343/06 era mesmo medida de rigor” (fl. 54).

E concluiu que “nem mesmo a alegação de vício tem o condão de operar a desclassificação para uso, pois como de trivial sabença normalmente encontra-se em uma mesma pessoa as figuras de usuário e traficante, sem que com isso saia ileso do crime de maior gravidade” (fl. 55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que a Corte originária indicou precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão do acerto da sentença no ponto em que condenou o paciente pelo cometimento do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei Antitóxicos), e, para afirmar-se diversamente, proclamando-se que o paciente tinha a droga para seu consumo pessoal (art. 28 da Lei n.º 11.343/06), como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que, consoante precedentes desta Corte Superior de Justiça, mostra-se inviável na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio (Precedentes).

[...]

Ordem denegada. (HC n. 101403/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5-6-2008.)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOZE GRAMAS DE MACONHA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO MÁXIMA. REGIME INICIAL ABERTO. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do habeas corpus.

[...]

3. Ordem denegada. [...]. (HC n.º 139.842/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010.)

Quanto ao pedido de absolvição, melhor sorte não assiste ao impetrante/paciente.

O Juízo de primeiro grau entendeu provadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, condenando o paciente, *in verbis* (fls. 37/41):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prova dos autos é suficiente e segura ao apontar a responsabilidade penal do réu.

O auto de exibição e apreensão de fls. 16 atesta que foram apreendidos um tablete de erva prensada, aparentando ser maconha, um cigarro artesanal com erva aparentando ser maconha, uma trouxa plástica contendo pó branco, um rolo de fita adesiva tipo crepe, uma enxada e R\$ 67,00.

E o laudo de exame químico-toxicológico de fls. 121/125 trouxe resultado positivo para cocaína e maconha, comprovando-se a materialidade do crime.

A autoria também é certa.

O réu negou a prática do delito em ambas as oportunidades em que foi ouvido (fls. 07 e 105/106).

Na fase policial, disse que estava desempregado e fazia dois meses que não trabalhava, sendo que, no dia dos fatos, policiais encontraram em sua casa apenas uma pequena porção de maconha, que se destinava a seu uso. Negou qualquer relação com a droga apreendida no terreno e afirmou que a enxada fora deixada em sua casa por seu vizinho, Josildo, no dia anterior, logo após ele ter assentado um balanço (fls. 07).

Em juízo, apresentou versão diversa (fls. 105/106). Afirmou que, na quinta-feira antes dos fatos, chegou do serviço com Paulo de Tarso, oportunidade em que sua esposa pediu para colocar um balanço para sua filha na área da casa. Afirmou que Paulo o ajudou e acabou deixando uma enxada em sua casa. No dia seguinte. Policiais estiveram em sua casa e encontram tão-somente um cigarro de maconha. Reiterou que não tem qualquer relação com a droga encontrada no terreno.

O fato de ter apresentado duas versões já pesa contra o acusado, porquanto não é compatível com a situação de quem pode explicar adequadamente o ocorrido.

E nem há que se falar que houve imprecisões no termo de interrogatório policial, não notadas em razão do nervosismo do acusado, tal como ele quis fazer crer em juízo, eis que, na fase policial, ele estava devidamente acompanhado de advogado (fls. 07).

De todo modo, a negativa do acusado não encontrou respaldo em elementos seguros de prova, não merecendo acolhida.

É certo que a testemunha Paulo de tarso procurou respaldar a versão apresentada pelo réu em juízo. Porém, disse que deixara a enxada na residência do réu na terça ou na quarta-feira, enquanto o réu afirmou que isso teria ocorrido na quinta-feira. Essa contradição, aliada ao fato de que Paulo foi mencionado pelo réu apenas na fase judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto na fase policial asseverou que fora o vizinho Josildo quem deixou a enxada no local, desmerece o depoimento da testemunha.

Já a prova acusatória é incriminadora.

O policial Paulo narrou que receberam denúncias de que o réu guardava drogas para fim de tráfico, razão pela qual se dirigiram a sua residência, no dia 06, mas foram vistos por um parente do acusado e resolveram voltar em outro dia. No dia dos fatos, foram atendidos pelo réu, que informou que eles não encontrariam drogas em sua casa. Asseverou que realmente só encontraram uma pequena porção de maconha, mas encontraram também uma enxada com terra, o que lhes causou estranheza, pois a casa não tinha nenhum local com terra. Em razão disso, e porque tinham informações de que o réu sabia que estavam rondando sua casa, havendo denúncias de que ele passara a guardar a droga em outro local, resolveram averiguar o terreno existente na frente do imóvel. Lá verificaram a existência de terra remexida, sendo que, no local, encontraram a droga referida na denúncia, a qual estava embalada com a mesma fita crepe encontrada na casa do réu (fls. 108).

No mesmo sentido o depoimento do policial Mauro (fls. 110).

É de se asseverar que o simples fato de as testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos, seus depoimentos serão considerados como o de qualquer testemunha, já que nenhuma razão tinham para falsear a verdade, a não serem cumpridores de seus deveres funcionais.

(...)

A prova acusatória consistente em depoimentos de policiais é tão válida quanto outra qualquer, desde que tais testemunhos sejam insuspeitos, sérios e coerentes.

Anoto que, em face do sistema adotado pelo Código de Processo Penal, o magistrado pode proferir decisão condenatória baseada em prova indiciária. Assim, formada cadeia concordante de indícios sérios, unidos por um liame de causa e efeito, excludentes de hipótese favorável ao acusado, de rigor a procedência da ação.

Prosseguindo, a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento, aliados à existência de denúncias anteriores de que o réu seria traficante, conduzem à certeza de destinação do entorpecente ao tráfico, autorizando a procedência da ação.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu como incurso no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual, por sua vez, assim se manifestou sobre o tema (fls. 48/55):

A materialidade do delito imputado ao acusado restou bem demonstrada através das circunstâncias descritas no boletim de ocorrência (fls. 15/), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16), fotos do local e das porções de entorpecente apreendidas (fls. 17/20), pelo laudo de constatação provisória (fls. 24), bem como pelo exame químico-toxicológico (fls. 94/98), o qual resultou positivo para as substâncias "maconha" e "cocaína".

A autoria delitiva, da mesma forma, restou incontestada nos autos.

Perante a autoridade policial o acusado Jesualdo dos Santos Bonifácio negou envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes aduzindo que na data dos fatos estava saindo de sua residência quando se deparou com policiais da DISE vindo em sua direção, disse que não os reconheceu como milicianos, e por isso retornou para o interior do imóvel e se trancou, somente autorizando o ingresso dos mesmos após constatar que se tratava de policiais civis. Afirmou que durante as buscas somente foi encontrado um cigano de "maconha" no interior de seu veículo, o qual se destinava ao seu próprio consumo, informou que o dinheiro apreendido era de sua propriedade, bem como a fita adesiva que era de uso caseiro, uma vez que possui criança pequena. Esclareceu, por fim, que a enxada encontrada no interior de sua residência pertencia ao seu vizinho Josildo, o qual a havia deixado no local, logo após o mesmo ter assentado um balanço para sua filha (fls. 07).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado continuou negando ter envolvimento com o tráfico de entorpecentes, no entanto, apresentou outra versão para os fatos, afirmou que na quinta-feira anterior aos fatos havia chegado de seu trabalho juntamente com seu colega Paulo de Tarso, oportunidade em que sua esposa solicitou a instalação de um balanço para sua filha na área externa da casa, informou que seu amigo Paulo o ajudou na empreitada e acabou deixando sua enxada no interior de sua residência, alega que tal instrumento nem ao menos foi utilizado para a fixação do balanço, logo, não sabe explicar a razão pela qual seu amigo Paulo retirou a enxada de seu automóvel. Afirmou que no dia seguinte os policiais chegaram em sua residência com um mandado de busca e apreensão, oportunidade em que encontraram a referida enxada, a qual estava limpa, e decidiram ir até um terreno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baldio existente defronte a sua residência, sendo certo que após cerca de 15 (quinze) minutos retornaram dizendo que haviam encontrado droga enterrada no local, porém, nega que tais porções de "maconha" e "cocaína" fossem de sua propriedade (fls. 105/106).

Vê-se, pois, que as versões apresentadas pelo acusado mostram-se imprecisas e contraditórias, pois primeiramente afirmou que a enxada encontrada em sua residência pertencia ao vizinho Josildo, o qual havia se utilizado da ferramenta para instalar um balanço na área externa de sua residência, porém, em juízo, modificou tal versão afirmando que na verdade a enxada pertencia ao amigo Paulo de Tarso, o qual havia ajudado na fixação do referido balanço, contudo, alegou que a enxada nem ao menos foi utilizada, razão pela qual estava limpa, sem qualquer vestígio de terra.

Frise-se que as alegações do acusado restaram isoladas nos autos, uma vez que não encontraram respaldo no conjunto probatório existente, em especial nos firmes e coerentes depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência.

Isto porque o investigador de polícia Paulo Afonso Cardoso informou que havia recebido denúncias de que "Jé" estaria guardando drogas com fins de tráfico, por essa razão seguiram em diligência para o local, na posse do competente mandado de busca e apreensão, no entanto, nessa primeira tentativa foram reconhecidos por um parente do acusado. Assim, no dia dos fatos retomaram para cumprir o mandado, oportunidade em que encontraram um cigarro de "maconha" em sua residência, a qual informou que se destinava ao próprio consumo. Posteriormente encontraram uma enxada com terra molhada, fato este que estranharam, pois o imóvel era totalmente pavimentado, assim decidiram averiguar um terreno baldio existente defronte à residência do acusado, onde encontraram uma porção de terra mexida e após as escavações encontraram as porções de droga anteriormente descritas, sendo certo que da casa do réu era possível visualizar o local em que o entorpecente havia sido enterrado. Por fim, informou que as porções de droga apreendidas estavam embaladas com a mesma fita adesiva encontrada no interior da residência de Jesualdo (fls. 108).

A versão apresentada pelo investigador de polícia foi integralmente corroborada por seu colega de farda Mauro Teixeira Nunes, o qual confirmou as circunstâncias da diligência, apenas acrescentando que as denúncias anônimas indicavam o numerai da residência do acusado como sendo o local em que se realizava o comércio ilícito de entorpecentes (fls. 110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, embora para alguns o depoimento de policiais como prova única e exclusiva não seja suficiente para embasar o édito condenatório, cumpre dissentir de tal entendimento.

É bem verdade que a palavra dos investigadores de polícia na fase inquisitiva, como a de qualquer testemunha, não está sujeita às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por cuidar o inquérito policial de procedimento meramente informativo. Todavia, não menos verdade é que, no caso em testilha, os milicianos foram ouvidos em Juízo e, nesta oportunidade, cuidou-se de observar todas as garantias inerentes ao devido processo legal.

Com efeito, verifica-se dos autos que quando da oitiva dos mesmos, respeitado o contraditório, presentes o réu e seu defensor, tiveram estes plena condição de se manifestar, fosse mediante reperguntas, pedidos de esclarecimentos ou impugnações que entendessem relevantes.

Sendo assim, descabe afastar a validade do depoimento dos policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que foram eles submetidos ao contraditório como qualquer outra testemunha. Ademais, seria um contra-senso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

A par disso, ficam eles igualmente sujeitos, como qualquer cidadão comum, às penas do crime de denúncia caluniosa, caso venham a imputar falsamente a qualquer pessoa a prática de crimes, nos termos do artigo 339, do Código Penal.

(...)

Também não merece acolhida a tese defensiva de que houve contradição nos depoimentos prestados pelos policiais, uma vez que tal circunstância não tem o condão de afastar a credibilidade da prova oral colhida, além disso, ao contrário do alegado pela defesa, ambos os investigadores de polícia responsáveis pela diligência afirmaram com segurança que desconfiaram da existência de uma enxada com vestígios de terra molhada no interior da residência do acusado, e por essa razão decidiram averiguar um terreno baldio existente defronte à sua residência onde lograram êxito em apreender as porções de substâncias entorpecentes embaladas com a mesma fita adesiva encontrada no interior da residência de Jesualdo.

A testemunha de defesa Fernandes de Araújo não presenciou os fatos e tampouco contribuiu para o deslinde do feito, uma vez que se limitou a ressaltar a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pregressa do acusado (fls. 112).

Já a testemunha Paulo de Tarso Rossini em uma clara tentativa de eximir o acusado de responsabilidade sobre os fatos ora apurados, buscou confirmar a versão apresentada judicialmente por Jesualdo, assim, afirmou que esteve com o réu na terça ou quart-feira e neste dia a esposa do acusado pediu para instalar um balanço para a filha deles na área externa da residência, por essa razão acabou deixando um enxadão de sua propriedade no local (fls. 114).

Contudo, como bem ressaltado pela d. magistrada sentenciante "é certo que a testemunha Paulo de Tarso procurou respaldar a versão apresentada pelo réu em juízo. Porém, disse que deixara a enxada na residência do réu na terça ou quarta-feira, enquanto o réu afirmou que isso teria ocorrido na quinta-feira " (fls. 132).

Insta salientar que o acusado, muito embora tenha admitido em juízo, sob o crivo do contraditório, a sua condição de usuário de drogas, o fez tão-somente com o intuito de afastar sua responsabilidade sobre os fatos ora apurados negando que tivesse envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, o que foi fartamente demonstrado pela prova oral acostada aos autos.

Consequentemente, face aos depoimentos seguros, incisivos e harmônicos dos milicianos, dando boa conta de que o réu foi surpreendido na posse de grande quantidade de "maconha" e "cocaína", acondicionadas através de fitas adesivas idênticas àquela encontrada na residência de Jesualdo, tudo a denunciar a traficância, a condenação do acusado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 era mesmo medida de rigor.

Dessa forma, restando clara a finalidade mercantil do acusado, também não deve prevalecer a tese defensiva que pugna pela desclassificação para o crime de uso de substância entorpecente.

Nem mesmo a alegação de vício tem o condão de operar a desclassificação para uso, pois como de trivial sabença normalmente encontra-se em uma mesma pessoa as figuras de usuário e traficante, sem que com isso saia ileso do crime de maior gravidade. (...)

Assim, mostra-se inafastável a condenação do acusado pelo delito capitulado no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Da leitura dos trechos colacionados, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação do paciente pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, com fundamento em contexto fático-probatório válido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que, como já ressaltado, é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

A propósito:

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENÇÃO. TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. [...]. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Se o Magistrado de 1º grau afirmou que as testemunhas arroladas pelo órgão ministerial foram ouvidas em Juízo, bem como que a defesa desistiu da produção de prova oral, não há que se falar que os testemunhos utilizados para embasar a condenação foram colhidos na fase inquisitorial ou em qualquer procedimento administrativo.

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de absolvição do paciente, com base na insuficiência de provas para embasar a condenação, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

II. A análise de tais argumentos, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita. [...].

XII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 66.339/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007.)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE. REITERAÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O exame da tese de inocência do Paciente quanto à prática do crime de latrocínio por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada a ordem. (HC n. 102.078/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 5-8-2008.)

Não se constatando, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do remédio constitucional, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0034946-9

HC 234.014 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990091469149

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESUALDO DOS SANTOS BONIFACIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESUALDO DOS SANTOS BONIFACIO (PRESO)
ADVOGADO	: VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.